

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Valderlan Fechine Jamararu, ex-prefeito de Barreira/CE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), diante da execução apenas parcial do Convênio nº 560/2004, cujo objeto consistia na construção de módulos sanitários domiciliares na aludida municipalidade.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 28/6/2004 a 16/11/2007, salientando que os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 87.914,37, com R\$ 3.929,77 à conta da contrapartida da conveniente e a importância de R\$ 83.984,60 à conta da concedente, tendo sido liberada em três parcelas.

3. A instauração da presente tomada de contas especial ocorreu em virtude de o objeto pactuado não haver atingido a sua totalidade, gerando prejuízo ao erário pelo valor original de R\$ 64.598,10 referente à impugnação de 74,58% do objeto do convênio, conforme descrito no Relatório Complementar do Tomador de Contas, de 14/6/2010, e no Parecer Técnico de 7/4/2010.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE promoveu diligência junto à entidade concedente e a citação do mencionado ex-prefeito para ressarcir aos cofres da Funasa o débito apurado nos autos, no valor original de R\$ 62.632,58, e/ou apresentar as suas alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio nº 560/2004.

5. Devidamente citado, o ex-prefeito acostou as suas alegações de defesa às Peças nºs 14 e 15, aduzindo, em síntese, que: i) haveria discrepância entre as cinco fiscalizações realizadas pela Funasa; ii) estaria incorreta a conclusão da 5ª fiscalização, que apontou o percentual de execução de apenas 25,42% (15 módulos sanitários devidamente construídos), enquanto a própria fiscalização da Funasa havia detectado o percentual de execução de 90,10% nas 2ª e 3ª visitas técnicas (53 módulos); iii) todos os 59 módulos previstos no acordo teriam sido construídos dentro das especificações técnicas, não faltando nenhum serviço; iv) os beneficiários teriam danificados os módulos; e v) as declarações de beneficiários acostadas aos autos comprovariam a construção das unidades sanitárias.

6. Após analisar os argumentos aduzidos pelo ex-prefeito, a Secex/CE sugeriu a rejeição da defesa apresentada, de sorte que propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Valderlan Fechine Jamararu, com a imputação do débito no valor de R\$ 16.630,89 (menor do que o montante constante da citação), em razão da ausência de serviços executados nos 59 módulos sanitários, além da aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

7. O representante do MPTCU, por seu turno, anuiu à proposta da Secex/CE.

8. No mérito, acolho essencialmente a proposta da unidade técnica, com a chancela do **Parquet** especial, incorporando os seus pareceres a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. Com efeito, as alegações de defesa do Sr. Valderlan Fechine Jamararu merecem ser parcialmente rejeitadas pelo TCU, vez que nos autos há evidências de que não teriam sido executados alguns serviços nos módulos construídos, a partir das especificações existentes no plano de trabalho do Convênio nº 560/2004, tendo, inclusive, a nova vistoria técnica realizada pela Funasa, em junho de 2015, constatado que os 59 módulos sanitários domiciliares estavam construídos e em uso, mas com algumas falhas e pendências na sua execução, justificando a imputação do débito pelos serviços não executados.

10. Já no que concerne às alegadas divergências nas fiscalizações da Funasa, a concedente esclareceu que, no presente caso concreto, isso decorreu devidamente da metodologia adotada em relação ao percentual de construção, destacando ser perfeitamente possível que a execução física do convênio estivesse em 90,10%, mas nenhum módulo tivesse sido plenamente concluído, conforme apontou o Relatório de Visita Técnica nº 3, de 17/11/2006 (Peça nº 14, p. 22-23).

11. Da mesma forma, devem ser rejeitadas as alegações no sentido de que o dano teria sido produzido pelos beneficiários sobre os bens construídos com os recursos do aludido acordo, em virtude de falta de provas sobre esse fato, destacando que as supostas declarações dos beneficiários não têm o valor probatório absoluto sobre a regular execução do objeto pactuado, até mesmo porque tais documentos foram produzidos após a citação do responsável, faltando-lhes, ainda, a concretude do nexo de causalidade entre os gastos efetuados e os recursos recebidos da União.

12. Bem se vê que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

13. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, com a execução apenas parcial do objeto avençado, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal do débito pelo valor apurado nos autos.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Valderlan Fachine Jamaru, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito no valor de R\$ 16.630,89, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, além de promover a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator